


CONSELHO FISCAL

Parceria entre a OTOC e a TSF,
emitido diariamente às 7h20 e 18h40



IRC - Regime simplificado (I)

JORGE CARRAPIÇO
consultor da OTOC

O novo regime simplificado de tributação de IRC para as empresas apresenta algumas novidades e alterações face ao anterior simplificado, que foi suspenso com o Orçamento de Estado para 2010.

Anteriormente, as empresas que cumprissem as condições do regime, ficavam enquadradas no simplificado, podendo optar pela aplicação do regime geral de tributação.

Com o atual regime, as empresas que cumpram as condições, podem optar pela aplicação do regime simplificado, sendo que se não efetuarem essa opção, ficam abrangidas pelo regime geral.

Outra grande diferença, em relação ao anterior regime simplificado, é o facto de agora se determinar matéria coletável, o que determina: a inexistência de sujeição a derrama e a impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais de períodos anteriores à aplicação do regime simplificado.

IRC – Regime simplificado (II)

JORGE CARRAPIÇO
consultor da OTOC

O novo regime simplificado para as empresas cria regras para a determinação dos resultados tributáveis em IRC, através da aplicação de coeficientes aos rendimentos brutos obtidos no exercício das respetivas atividades.

Passam a existir seis coeficientes a aplicar aos diferentes tipos de rendimentos obtidos para determinação da matéria coletável em IRC.

Por exemplo, as empresas com atividade de venda de bens e do setor hoteleiro e da restauração vão passar a ser considerados para tributação em apenas 4% dos rendimentos brutos obtidos.

Os rendimentos obtidos decorrentes de prestações de serviços pelo exercício de atividades profissionais liberais passam a ser considerados em 75% dos respetivos montantes.

As restantes prestações de serviços realizadas pelas empresas são consideradas em apenas 10% do rendimento obtido.

Dedução de despesas de saúde

CATARINA ESGAIO
consultora da OTOC

A dedução de despesas de saúde pelos contribuintes singulares, quando estas são isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, está limitada a 10% da totalidade das despesas com o limite máximo de 838,44 euros.

Nos agregados familiares com três ou mais dependentes a seu cargo, o limite atrás referido é elevado em 125,77 euros, por cada dependente, caso existam, relativamente a

todos eles, despesas de saúde.

Com as alterações publicadas no Orçamento de Estado para 2014, passa a ser possível que estas despesas sejam suportadas não apenas por fatura, mas também por fatura-recibo ou outro documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA. Quando o fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços esteja dispensado da emissão destes documentos, pode a despesa ser sustentada por outro documento, como por exemplo, um recibo de quitação.

IRS - Residência fiscal

CATARINA ESGAIO
consultora da OTOC

Uma pessoa singular pode permanecer fora do país mais de 183 dias no ano, mas possuir aqui residência que faça supor a intenção de a manter e ocupar como domicílio habitual, sendo aqui considerado residente fiscal.

Reforça o enquadramento se este contribuinte for casado e com eventuais dependentes em Portugal.

Neste caso, continuará a ser tributado em

Portugal pela totalidade dos rendimentos que auferir.

Contudo, o Código do IRS permite o afastamento da situação de residente ao cônjuge que não se encontra em território nacional. Para tal, deve o contribuinte alterar o seu cadastro fiscal, passando à situação de não residente.

O cônjuge que reside em Portugal, se auferir rendimentos, apresentará a modelo 3 apenas com os seus rendimentos, assinando no estado civil "separado de facto".